



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001543/2008-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIOS VILHENA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Apontada obscuridade no voto condutor do acórdão, reconhecida pelo Colegiado, cumpre ao Colegiado reapreciar a questão.

Embargos conhecidos. Obscuridade Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade suscitada e ratificar os demais aspectos do Acórdão 102-001.025, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

FRIOS VILHENA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Este Conselho apreciou o recurso, tendo proferido o acórdão 1402-001.025 na sessão de 8/5/2012, assim ementado:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas. Devem ser excluído da base de cálculo os crédito relativos a empréstimos bancários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. JUDICIAIS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO 75%. ASPECTO CONFISCATÓRIO. A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativo

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recuso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.036.348,98, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.”

A douta PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração contra o acórdão o aludido acórdão. Tais embargos interpostos são tempestivos e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Aduzui a embargante que:

“(…) 2 O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte e excluiu da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.036.348,98, conforme discriminado às fls. 1.120/1.121 dos autos.

3 Para chegar a tal conclusão, o acórdão se valeu do argumento de que “no processo 11522.001542/200892, relativo ao PIS/Cofins a **DRJ Belém aceitou a comprovação dos empréstimos bancários**, cabe razão à contribuinte, devendo ser excluído da base cálculo o valor total de R\$ 1.036.345,98 (discriminado às fls. 1120 e 1121)”. (fls. 8; g. n.).

4 Urge frisar que o valor total excluído (R\$ 1.036.345,98) resultou da soma dos valores discriminados às fls. 1120/1121, que por sua vez incluiu o valor de R\$ 60.000,00, decorrente de um suposto empréstimo tomado junto ao BANCO ABN REAL, com histórico “LIB GARANTIDA”, na data de 15/09/2004.

5 Ocorre que, ao contrário do que decidido pelo acórdão embargado, a DRJ/Belém **não** excluiu tal valor (R\$ 60.000,00), tendo em vista não foram trazidos naqueles autos (processo 11522.001542/200892) quaisquer documentos comprobatórios da natureza da operação.

6 Cumpre transcrever o seguinte trecho da decisão da DRJ/Belém no processo 11522.001542/200892, verbis:

Assim, os valores correspondentes a empréstimos financeiros devem ser excluídos do lançamento. Esclareça-se, contudo, que:

a) Devem ser excluídos do lançamento, em face da decadência, os fatos geradores ocorridos em 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003 e 31/05/2003, tanto no que diz respeito ao PIS quanto à Cofins. Logo, a comprovação de origem dos depósitos relativos a tais períodos perde o objeto, haja vista que a apuração das contribuições em tela é mensal.

b) O valor de R\$ 60.000,00, identificado pelo contribuinte como suposto empréstimo tomado junto ao Banco ABN REAL, com histórico “LIB GARANTIDA”, na data de 15/09/2004, não pode ser acolhido, haja vista que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatórios da natureza da operação, havendo-se limitado o sujeito passivo a listar tal operação. (d. n.)

7 Urge destacar, ainda, que o referido valor foi contemplado às fls. 10 do recurso voluntário interposto em 28/11/2011, não obstante a decisão da DRJ/Belém no processo 11522.001542/200892 ter sido prolatada na sessão de 13/10/2009.

8 Dessa forma, **há ponto essencial que foi equivocadamente apreciado no acórdão embargado**, isto porque ele excluiu, da base de cálculo, um valor tributável (R\$ 60.000,00) que não foi excluído pela decisão da DRJ, a qual se embasou. Com isso, data venia, gerou uma contradição nos seus próprios fundamentos. (...)”

Mediante despacho de 30/09/2012 o presidente da Turma determinou a reinclusão do processo em pauta para apreciar os embargos.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Os embargos são tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Pela análise das alegações, em confronto com o voto condutor do acórdão guerreado, verifica-se que tem razão a douta PFN quanto a ocorrência de omissão/obscuridade no acórdão, haja vista não ter sido adequadamente justificada a exoneração do valor de R\$ 60.000,00 a título de empréstimo tomado junto ao Banco Real, por falta de apresentação da prova documental.

A matéria foi apreciada pelo colegiado e provida. Isso porque, tal qual asseverado no recurso voluntário, embora a contribuinte não tenha apresentado o contrato junto ao Banco, não há dúvidas que se trata de um empréstimo de crédito rotativo da instituição financeira. O próprio extrato faz prova nesse sentido (fl. 223), haja vista que consta o histórico “LIB GARANTIDA” (vide fl. 150).

O escopo da presunção legal de que trata o art. 42 da Lei 9.430/1996 é considerar omissão de receitas os créditos que não possuem origem comprovada ou passíveis de identificação. Os extratos bancários, por si só, fazem prova da existência desses créditos, logo, também se prestam para comprovar os empréstimos das instituições financeiras, as transferências entre contas do contribuinte, os cheques devolvidos, dentre outros lançamentos autoexplicáveis.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade suscitada e ratificar os demais aspectos do Acórdão 102-001.025, confirmando integralmente aquela decisão.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 14/11/2012 12:07:04.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 14/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 19/12/2012 e LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 14/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0719.11452.HPIY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3E5EFD0D6F271C30F004BF2CF2D2344C686A5363